



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 14041.000065/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-011.344 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO (CFL 30).

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n° 03-32.587 (fl. 35), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se de Auto-de-Infração, DEBCAD n° 37.207.413-8, consolidado em 21/01/2009, contra a empresa em epígrafe, por infringência ao disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91 c/c an. 225, I, § 9°, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para infrações ocorridas após 06/05/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/08, no decorrer da ação fiscal, quando da análise das folhas de pagamento fornecidas pelo contribuinte, mediante arquivos em meio digital, no leiaute do MANAD, das competências 01 a 12/2004, foi constatado que a empresa deixou de incluir, nas respectivas folhas, o total das contribuições dos segurados a seu serviço, haja vista ter deixado de incluir os valores da rubrica “bolsa de estudo” concedidos aos segurados empregados e contribuintes individuais, para estudo de seus filhos e/ou cônjuge, conforme consta em Convenções Coletivas de Trabalho 2003/2004.

Aduz o relatório que a não inclusão de segurados ou remunerações nas folhas de pagamento, caracteriza, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código penal, com redação dada pela Lei n.º 9.983/2000, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a existência de agravante, por reincidência específica, em virtude de ter sido autuada em ação fiscal anterior, (AI DEBCAD n.º 35.404.043-0), por infringência ao art.32, I, da Lei 8.212/91, foi aplicada a multa de R\$ 3.764,67 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e art. 283, I, “a” e 373, do Regulamento da Previdência Social RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF Á n.º 77, de 11/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls.18/23, pedindo que o auto de infração seja declarado insubsistente, por falta de amparo legal, vez que:

- Por força de Convenção Coletiva de Trabalho, os estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal estão obrigados a concederem, de forma gratuita, aos filhos e/ou cônjuges de professores e demais funcionários, bolsa de estudo de até 100% (cem por cento);
- que o direito da impugnante tem fundamento na própria legislação que regulamenta o Plano de Custeio da Previdência Social, ou seja, a Lei 8.212/91, onde o §2º do artigo 22, estabelece a base de cálculo destinada à Seguridade Social, diz, de forma clara e objetiva, que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º, “t”, do art. 28;
- no caso, o sentido apresentado pela legislação vai de encontro ao debate objeto da autuação, ou seja, os valores despendidos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário de contribuição. Tal interpretação deve ser aplicada ao caso dos filhos e/ou cônjuges dos empregados, situação em que a natureza e efeitos resultantes do pagamento da referida verba devem ser preservados;
- não restam dúvidas de que a impugnante não está obrigada a promover o tal recolhimento, ate pelo fato de que a bolsa de estudo concedida aos filhos e/ou cônjuges de professores e demais funcionários, não tem caráter de retribuição, em razão de tal benefício não apresentar contrapartida isonômica aos funcionários solteiros ou que não têm filhos;
- considerando que a impugnante não está obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa de estudo concedida, não há que se falar em obrigação acessória objeto do presente auto de infração.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 03-32.587 (fl. 35), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

Determina a lavratura de auto-de-infração a elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

Impugnação Improcedente
Credito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 43), defendendo, em síntese, que, por não estar obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no voto supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado porque a Contribuinte deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos, violando assim o disposto no artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 30).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que, por não estar obrigada ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, a par das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos referentes ao descumprimento da obrigação principal, nos quais restou afastada a caracterização da bolsa de estudos em análise como salário-indireto, remanesce a obrigação, por parte da Contribuinte, de preparar a folha de pagamento em consonância com a legislação de regência da matéria.

Uma coisa é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudos concedidas pela Contribuinte aos dependentes dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais (matéria objeto dos processos administrativos principais). Outra coisa completamente diferente é a elaboração da folha de pagamento de acordo com a legislação de regência da matéria.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior